

ACIDENTES DE TRABALHO EM ODONTOLOGIA:

revisão de literatura

Kétlin Karen de ANDRADE^I

Raíssa Alvez BENEDITO^{II}

Ana Carolina Ferreira NAVES^{III}

^I Acadêmica da Odontologia, Universidade Vale do Rio Verde –UninCor – ketlin_karenandrade@yahoo.com.br

^{II} Acadêmica da Odontologia, Universidade Vale do Rio Verde - UninCor

^{III} Professora, Especialista/Orientadora – UninCor

RESUMO: Este trabalho apresenta os acidentes de trabalho, qual a atitude que um trabalhador deve fazer quando ocorre um acidente de trabalho envolvendo a região bucal, além de mostrar os tipos de lesões que podem vir a ocorrer durante o acidente.

PALAVRAS CHAVE: Traumatismo Dental, Acidente de Trabalho.

ACCIDENTS AT WORK IN DENTISTRY: literature review

ABSTRACT: This paper presents work-related accidents, which the attitude that a worker should do when an accident at work involving the oral region, besides showing the types of injuries that can occur during the accident.

KEYWORDS: Dental Trauma, Accident.

INTRODUÇÃO

Acidente de trabalho pode ser determinado pelo que ocorre no exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O presente estudo teve por objetivo verificar a importância da Odontologia em acidentes que ocorrem no decorrer da vida de um trabalhador, além dos acidentes que podem ocorrer com o cirurgião dentista dentro de seu âmbito profissional.

Os Acidentes de Trabalho

O estudo dos acidentes de trabalho envolve o prévio conhecimento de sua origem e evolução no tempo, a fim de chegarmos à realidade das regras infortunistas em vigor no Brasil, embutidas que se acham na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente que a alterou.

Com a revogação do Decreto-Lei 7036/44 iniciou-se a processo de estatização do seguro de acidentes do trabalho, com inequívoco retrocesso e prejuízos aos acidentados do trabalho.

Com o advento da Emenda Constitucional 20/98, foi acrescentado o parágrafo 10º ao artigo 201 de nossa Carta Política, estabelecendo-se que a cobertura de acidentes do trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral da Previdência Social e pelo setor privado.

A referida Emenda obrigará a edição de nova lei de acidentes do trabalho, porque é certo que o setor privado não tem condições de absorver determinada parcela do seguro acidentário, porque entende ser impossível conviver com as normas infortunistas em vigor, cuja disciplina das incapacidades laborativas e forma de ressarcimentos não se insere no regime de operar das seguradoras particulares.

Desde Karl Max as advertências contra o acidente do trabalho e as soluções que se impunham ao Governo faziam-se sentir, especialmente quando essa figura

histórica destaca: "Eles mutilam o trabalhador, reduzindo-o a um fragmento de homem, rebaixam-no ao nível do apêndice de uma máquina, destroem todo resquício de atrativo do trabalho dele e convertem-no em uma ferramenta odiada "(O CAPITAL, ano I.708)¹.

O seguro de acidente do trabalho no Brasil vigora apenas na denominação, pois não tem natureza jurídica nem conteúdo de seguro na acepção jurídica do termo, a exemplo do contrato através do qual o ente segurador se obriga para com o segurado, mediante pagamento de um prêmio previsto contratualmente, como garantia de legítimo interesse relativo à pessoa, indenizando-a pelo dano de riscos futuros. Embora o texto constitucional do art. 7º, XXVIII refira "*seguro contra acidente do trabalho*", o que se garante ao acidentado não passa de benefício alimentar. O seguro de acidente do trabalho não garante ao beneficiário nenhuma indenização e menos ainda, prevê a reparação por prejuízos sofridos. Concede, singelamente, alguns benefícios que permitem garantia à sobrevivência do infortunado ou seus dependentes, sobrevivência essa bem perto das condições de miserabilidade, como, aliás, ocorre, com os demais segurados da Previdência Social!

O trabalho tem conceitos éticos e morais. Já se escreveu que em tempos remotos o trabalho se tinha como algo destinado às classes menos favorecidas, coisa um tanto desprezível, sendo certo que o ideal

moderno tem outra visão. Sob o aspecto moral, o trabalho, como destaca Hilário Veiga de Carvalho (**Acidentes do Trabalho**, p. 26), teve nas palavras do próprio Cristo a seguinte afirmação solene: “*Meu Pai trabalha até agora, e Eu trabalho também (Jo.V:17)*. E, ainda, “*Se alguém não quiser trabalhar, não coma também (II Tess., III:10)*, ou, finalmente: “*cada um receberá seu galardão segundo o seu trabalho (I Cor. III: 8)*”¹.

O conteúdo moral do trabalho se insere no contexto das relações existentes entre o empregado e empregador, segundo o dever de lealdade, cooperação e amparo: o primeiro, dedicando a parcela de suas forças e inteligência ao bom desempenho das tarefas que lhe são destinadas, e o segundo, promovendo a necessária organização da empresa, que desenvolverá sem esquecer a proteção física ou psíquica de seus cooperadores¹.

A regra acidentária em vigor, constante da Lei 8.213/91 (art. 19) estabelece o seguinte:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inc. VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda de função, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O contrário de acidente do trabalho é o que o Regulamento Geral da Previdência Social ora vigente (Decreto 3.048,

06.05.1999) estabelece em seu art. 30, parágrafo único:

Art. 30. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

O Regulamento supra mencionado não define o que seja acidente do trabalho, não se entendendo como tal as expressões “*acidente de qualquer natureza ou causa*”, como consta do artigo atrás acima mencionado.

Portanto, em síntese, o acidente do trabalho tem como características fundamentais:

a) **Causalidade**: acontecimento não provocado, inesperado, de cunho fortuito e sem ocorrência de dolo;

b) **Nexo de causa e efeito**: Acontecimento que surge comumente no ambiente de trabalho ou em razão da execução dele. Oliveira ensina que, diante do volume expressivo de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais, surgiram diversas medidas reativas para enfrentar o problema, abrindo espaço para importantes medidas e programas de caráter preventivo⁵.

Há, portanto, programas e órgãos de segurança e medicina que viabilizam de forma especial a prevenção, quais sejam:

a) Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) (Art. 162 da CLT e NR 4) - seus

componentes têm por objetivo elaborar e implementar programas de prevenção de acidentes e de doenças ocupacionais nos ambientes de trabalho.

b) Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) (Art. 162 a 167 da CLT) - seu objetivo é prevenir acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

c) Equipamento de proteção individual (EPI) - seu uso visa à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a saúde e segurança do trabalhador. (Art. 6.1 NR 6).

d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) - tem por objetivo promover e preservar a saúde dos trabalhadores, inclusive com “caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce de agravos à saúde relacionados ao trabalho”. (Art. 7.2.2 da NR 7).

e) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) - seu trabalho é desenvolvido com o intuito, dentre outros de “antecipação e reconhecimento dos riscos.” (Art. 9.3.1 “a” da NR 9).

Acidente de Trabalho na odontologia

A Odontologia do trabalho tem o objetivo analisar, interpretar e solucionar os problemas bucais que podem acometer os trabalhadores durante o processo de produção e consumo de bens⁶.

A segurança do trabalho tem sido motivo de negociações entre sindicatos e empresários, a fim de assegurar a saúde geral do trabalhador. A conscientização das classes

trabalhadoras frente a necessidade de tornar obrigatória a assistência à saúde do trabalhador para prevenir as doenças ocupacionais levou a discussão à área odontológica⁴.

Certos trabalhadores têm por hábito segurar tachas, pregos ou alfinete ente os dentes. Neste grupo encontramos os sapateiros, marceneiros, tapeceiros, estofadores, dentre outros. É habitual que entre estes operários se encontrem reentrâncias ou chanfraduras na borda incisal dos dentes incisivos centrais. Os músicos que utilizam instrumentos de sopro munido de palheta, em razão de repetidores traumas provocados pela boquilha podem apresentar perdas de substâncias no esmalte dos incisivos centrais superiores. Algo semelhante pode observa-se com os sopradores de vidro, em relação aos quais o trauma se dá com o contato da boquilha com os incisivos centrais superiores e inferiores⁴.

Segundo Andrade Filho os acidentes de trânsito, incluindo taxistas e *motoboys*, foram os maiores responsáveis pela fratura mandibular².

Acidentes de Trabalho Envolvendo Dentista

Os acidentes com exposição ocupacional a material biológico são freqüentes na odontologia em decorrência do trabalho com instrumentos perfurocortantes

em um campo de visão restrito e sujeito à movimentação do paciente⁷. As exposições ocupacionais a material biológico podem ocorrer através de lesões percutâneas (p. ex., perfuração ou corte da pele íntegra) e do contato de sangue, tecidos ou fluidos corporais potencialmente infectantes com as mucosas ocular, nasal, bucal ou pele não íntegra. Existe risco de transmissão de patógenos sanguíneos como os vírus da hepatite B (HBV), da hepatite C (HCV) e da imunodeficiência humana (HIV)³.

Para evitar a transmissão de infecções ocupacionais, o meio mais eficaz é a utilização de todos os recursos para reduzir as exposições a material biológico, que incluem uma combinação de precauções-padrão, medidas de engenharia, práticas de trabalho e controles administrativos³. Quando as

CONCLUSÃO

No entanto, apesar do grande número de estudos literários e clínicos recentes abordando a relação dos acidentes de trabalho dentro e fora do âmbito odontológico ainda há um fator capaz de nos proporcionar uma certa intriga que vêm a ser o da não valorização do trabalhador em relação aos possíveis acidentes por ele sofrido, por conseguinte este acaba por ser tratado como uma máquina onde o mesmo pode ser trocado por outro sem que haja uma preocupação com os demais que possuem um determinado vínculo dependente a sua atividade trabalhista.

exposições ocupacionais não puderem ser evitadas, são as condutas pós-exposição que podem evitar infecções. Essas condutas incluem os cuidados imediatos, o tratamento e o acompanhamento pós-exposição.

Os acidentes com exposição a material biológico devem ser tratados como casos de emergência médica⁹, já que a profilaxia, quando indicada, deve ser iniciada logo após o acidente para obter melhor efetividade. Dessa forma, é fundamental que haja planejamento prévio à ocorrência de exposições, para que a avaliação seja feita o mais breve possível. Embora o risco de transmissão do HIV, HBV e HCV no atendimento odontológico seja baixo, suas consequências podem ser sérias e geralmente estressantes⁸.

A cada grupo de atividades à já uma determinada pré-disposição do mesmo a algumas patologias, devido ao meio no qual estes irão se encontrar, portanto é necessário que os mesmos passem por avaliações prévias as suas admissões para que assim caso haja o aparecimento de alguma anormalidade de saúde os mesmos possam recorrer à lei de maneira segura para uma futura indenização caso seja necessário.

No âmbito odontológico não nos é diferente, pois como profissionais da área devemos nos prevenir de possíveis acidentes

de trabalho, por conseguinte em nosso meio estes acidentes podem ser irreversíveis, nos levando à mercê de uma patologia de classificação grave.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. COSTA, Hertz Jacinto. **Acidentes do trabalho**. Atualidades. Disponível

em:<<http://www.aprenti.com.br>> Acessado em 17/09/2012;

2. FILHO, E. F. A. *et al.* **Fraturas de mandíbula: análise de 166 casos**. Rev. Assoc Med Bras 2000; 46 (3): 272-6;

3. KOHN. WG, Collins AS, Cleveland JL, Harte JA, Eklund KJ, Malvitz DM, et al. Guidelines for infection control in dental health-care settings - 2003. *MMWR Recomm Rep*. 2003;52(RR-17):1-61;

4. MAZZILLI, L. **Odontologia do trabalho**. São Paulo: Santos; 2003. 207p;

5. OLIVEIRA. Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2010;

6. PERES, S. H. C. S. et AL. **Odontologia do trabalho: doenças e lesões na prática profissional**. Revista odontológica da Araçatuba. v. 27, n.1,p. 54-58, Janeiro/Junho, 2006;

7. RAMOS - Gomez F, Ellison J, Greenspan D, Bird W, Lowe S, Gerberding JL. **Accidental exposures to blood and body fluids among health care workers in dental teaching clinics: a prospective study**. *J Am Dent Assoc*.1997;128(9):1253-61;

8. Smith AJ, Cameron SO, Bagg J, Kennedy D. **Management of needlestick injuries in general dental practice**. *Br Dent J*. 2001;190(12):645-50;

9. U.S. Public Health Service. Updated U.S. **Public Health Service guidelines for the management of occupational exposures to HBV, HCV, and HIV and recommendations for postexposure prophylaxis**. *MMWR Recomm Rep*.2001;50(RR-11):1-52;

10.http://www.fundacentro.gov.br/dominios/ctn/anexos/cdNr10/Manuais/M%C3%B3dulo02/6_13%20-%20ACIDENTES%20DE%20ORIGEM%20ELETRICA.pdf.